# LEI MUNICIPAL N°1937, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

***"Institui, no âmbito do Poder Executivo do Município de Teixeiras, a Gratificação de Incentivo ao Desempenho do Serviço de Especialidades em Saúde Bucal — SESB, custeada por incentivo financeiro federal, e dá outras providências "***

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRAS, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DO OBJETO E DA NATUREZA JURÍDICA

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Município de Teixeiras, a Gratificação de Incentivo ao Desempenho do Serviço de Especialidades em Saúde Bucal — SESB, destinada aos servidores públicos municipais lotados e em efetivo exercício no referido serviço.

**§ 1º** A gratificação de que trata esta Lei é custeada exclusivamente com recursos oriundos do incentivo financeiro federal de pagamento por desempenho do SESB, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos da regulamentação federal vigente.

**§ 2º** A gratificação será devida enquanto perdurar o repasse federal de que trata o § 1º e enquanto o Município mantiver a habilitação do SESB junto ao Ministério da Saúde.

**§ 3º** Cessado, suspenso ou reduzido o repasse federal, ou perdida a habilitação do serviço, o pagamento da gratificação será, respectivamente, extinto, suspenso ou reduzido de forma automática e proporcional, independentemente de notificação prévia, sem que disso decorra direito adquirido, direito à indenização, à manutenção do valor ou à reposição a qualquer título.

**Art. 2º** A Gratificação de Incentivo ao Desempenho do SESB possui caráter transitório, condicionado, variável e precário, vinculando-se ao efetivo exercício das atribuições no serviço e ao alcance das metas de desempenho.

**Parágrafo único.** A gratificação não se incorpora à remuneração ou aos proventos do servidor para nenhum efeito jurídico, não constitui base de cálculo de quaisquer outras vantagens, adicionais ou gratificações, e não integra a base de cálculo do décimo terceiro salário, do adicional de férias ou de qualquer parcela remuneratória, observado, quanto à incidência tributária e às contribuições previdenciárias, o que dispuser a legislação federal aplicável.

## CAPÍTULO II
## DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 3º** Farão jus à gratificação os profissionais lotados e em efetivo exercício no Serviço de Especialidades em Saúde Bucal — SESB, integrantes das seguintes categorias:

**I —** Cirurgião-dentista-Dentista especialista, nas especialidades habilitadas no serviço junto ao Ministério da Saúde, com registro ativo de especialidade no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais — CRO/MG; e

**II —** Auxiliar em saúde bucal e técnico em saúde bucal, com registro ativo no CRO/MG.

**§ 1º** São alcançados pelo caput os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República e da legislação municipal autorizadora, enquanto vigente o respectivo contrato.

**§ 2º** A alteração das especialidades habilitadas no SESB junto ao Ministério da Saúde importa a correspondente adequação do rol de beneficiários do inciso I, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade de alteração legislativa.

**§ 3º** A percepção da gratificação pressupõe a permanência do vínculo funcional ou contratual e o efetivo exercício no SESB, cessando de pleno direito com a exoneração, a rescisão ou o término do contrato temporário, a remoção, a cessão, o afastamento definitivo ou a aposentadoria.

**§ 4º** É vedada a extensão da gratificação a servidores inativos, a pensionistas, a agentes políticos, a ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, a estagiários, a terceirizados e a profissionais não lotados no SESB.

## CAPÍTULO III
## DO VALOR, DO RATEIO E DAS CONDIÇÕES DE PERCEPÇÃO

**Art. 4º** O montante global destinado ao pagamento da gratificação, em cada competência, corresponderá a até 100% (cem por cento) do valor efetivamente creditado ao Fundo Municipal de Saúde a título de incentivo financeiro federal de pagamento por desempenho do SESB, deduzidos os encargos patronais e demais obrigações acessórias legalmente exigíveis, quando cabível.

**§ 1º** O percentual efetivo, observado o limite do caput, será fixado por decreto do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Fazenda, e vigorará por período não inferior a um quadrimestre.

**§ 2º** É vedado o pagamento da gratificação com recursos do Tesouro Municipal, com recursos de outras fontes de financiamento da saúde ou com recursos vinculados a finalidade diversa.

**§ 3º** O valor global de que trata o caput será rateado entre os servidores beneficiários segundo os critérios de proporcionalidade estabelecidos no art. 5º e detalhados em decreto.

**Art. 5º** O valor individual da gratificação será apurado mensalmente e observará, cumulativamente:

**I —** A proporcionalidade em relação aos dias de efetivo exercício no serviço, no período de apuração;

**II —** O resultado da avaliação dos indicadores de desempenho do SESB, apurados pelo Ministério da Saúde na forma da regulamentação federal; e

**III —** Os fatores de ponderação por categoria profissional, fixados em decreto, observada a razoabilidade e a vedação de discriminação injustificada.

**§ 1º** Não será devida a gratificação nos períodos de afastamento que não configurem efetivo exercício, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, ressalvadas as hipóteses de férias, licença para tratamento da própria saúde por até 15 (quinze) dias, licença-maternidade, licença-paternidade e licença por acidente em serviço, nas quais a gratificação será mantida pelo valor médio percebido nos 3 (três) meses anteriores ao afastamento.

**§ 2º** O pagamento da gratificação de cada competência fica condicionado ao efetivo ingresso do respectivo repasse federal na conta específica do Fundo Municipal de Saúde, realizando-se no mês subsequente ao do crédito.

**§ 3º** A gratificação não será devida ao servidor que, no período de apuração, tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão ou tenha registrado faltas injustificadas, na proporção definida em decreto.

**§ 4º** Em nenhuma hipótese o somatório das gratificações individuais poderá exceder o montante global de que trata o art. 4º.

**Art. 6º** A percepção da gratificação observará o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.

## CAPÍTULO IV
## DA GESTÃO, DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenação Municipal de Saúde Bucal:

**I —** Acompanhar os indicadores de desempenho do SESB e os respectivos resultados divulgados pelo Ministério da Saúde;

**II —** Manter atualizados os registros nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, na forma da regulamentação federal;

**III —** Apurar mensalmente os valores individuais da gratificação e encaminhá-los ao setor competente para processamento;

**IV —** Manter registro individualizado dos valores pagos, dos critérios de rateio aplicados e dos períodos de efetivo exercício; e

**V —** Comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Controle Interno qualquer suspensão, redução ou cessação do repasse federal.

**Art. 8º** Os valores pagos a título de gratificação, individualizados por servidor e por competência, serão publicados no Portal da Transparência do Município, na forma da Lei Complementar nº 131, de 2009, e da Lei nº 12.527, de 2011.

**Art. 9º** Os recursos federais destinados ao pagamento da gratificação serão movimentados em conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde, vedada a utilização para finalidade diversa.

**Parágrafo único**. A execução desta Lei sujeita-se ao controle interno do Município, ao controle externo exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à fiscalização dos órgãos de controle federais, no que couber.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10**. Os recursos do incentivo financeiro federal de pagamento por desempenho do SESB creditados ao Fundo Municipal de Saúde antes da vigência desta Lei e ainda não aplicados permanecerão na conta específica e comporão o montante global de que trata o art. 4º, para rateio entre os servidores beneficiários, exclusivamente a partir da vigência desta Lei.

**§ 1º** O rateio do saldo de que trata o caput será realizado de forma parcelada, em número de parcelas mensais fixado em decreto, observados os critérios do art. 5º e a capacidade operacional da folha de pagamento.

**§ 2º** O disposto neste artigo não constitui pagamento retroativo, não gera efeitos financeiros pretéritos e não confere direito a servidor que não esteja em efetivo exercício no SESB na data da vigência desta Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Municipal de Saúde, na fonte de recursos vinculada ao incentivo financeiro federal de desempenho da Atenção

Primária à Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações orçamentárias necessárias.

**Art. 12.** A gratificação de que trata esta Lei não integra o cálculo dos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na medida em que custeada por transferência voluntária federal vinculada, observada a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a matéria.

**Art. 13.** Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, ao qual competirá dispor sobre:

**I —** O percentual efetivo de que trata o art. 4º, § 1º;

**II —** Os fatores de ponderação por categoria profissional;

**III —** A metodologia de apuração e de rateio;

**IV —** O número de parcelas do rateio de que trata o art. 10, § 1º.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a produção de seus efeitos financeiros à regulamentação de que trata o art. 13.

Teixeiras, 19 de outubro de 2026.

NIVALDO RITA:25085019806
Assinado de forma digital por NIVALDO RITA:25085019806
Dados: 2026.10.21 17:14:23 -03'00'

**Nivaldo Rita**
Prefeito Municipal de Teixeiras – MG

| **SANÇÃO E PROMULGAÇÃO** | **DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO** | **CERTIDÃO** |
|---|---|---|
| Sancionei e Promulguei essa Lei<br>NIVALDO RITA:25085019806<br>Assinado de forma digital por NIVALDO RITA:25085019806 Dados: 2026.10.21 17:14:44 -03'00'<br>Nivaldo Rita<br>Prefeito Municipal | Declaro que publiquei essa Lei Municipal no site oficial da Prefeitura (www.teixeiras.mg.gov.br)<br>NIVALDO RITA:25085019806<br>Assinado de forma digital por NIVALDO RITA:25085019806 Dados: 2026.10.21 17:14:58 -03'00'<br>Nivaldo Rita<br>Prefeito Municipal | Certifico que a referida Lei fará parte do livro próprio destinado a atos oficiais.<br>SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA:55591876668<br>Assinado de forma digital por SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA:55591876668 Dados: 2026.10.21 17:15:12 -03'00'<br>Solange A. A. Silva<br>Servidor Responsável<br>Administração |

**Projeto de Lei 816/2026 aprovado pela Câmara Municipal em 14/10/2026.**